



## PARECER JURÍDICO

**Procedência:** Câmara Legislativa do Município de Porto Velho

**Interessado:** Gabinete da Vereadora Ellis Regina

**Assunto:** Elaboração de minuta de Projeto de Lei dispendo sobre alteração da Lei Complementar n. 258, 06 de setembro de 2006.

Exma. Sra. Vereadora,

Trata-se de análise jurídica e elaboração de “minuta de Projeto de Lei Complementar” solicitada por Vossa Excelência, objetivando a alteração do artigo da Lei Complementar n. 258, 06 de setembro de 2010.

Cabe esclarecer, de plano, que Lei Complementar n. 258, de 06 de fevereiro de 2006, dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho.

A alteração legislativa ora solicitada consiste na regulamentação do Adicional por Tempo de Serviço.



Imperioso destacar que já existe na Lei Complementar n. 258, de 06 de fevereiro de 2006, em seu artigo 42, previsão legal acerca do Adicional por Tempo de Serviço, senão vejamos:

“Art. 42. O Adicional por Tempo de Serviço de que trata o artigo 38-A da presente Lei, é devido a razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, e será calculado sobre o valor do salário base do servidor, incorporando-se ao vencimento.”

Já havendo previsão legal do adicional em discussão, inclusive com a definição da aquisição do direito e da base de cálculo, a nosso sentir, é devido tão somente traçar alguns parâmetros para implementação do direito, os quais apresentamos na minuta de Projeto de Lei Complementar abaixo transcrita:

“ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. DE DE 2024.

‘Dispõe sobre alteração da Lei Complementar n. 258, de 06 de setembro de 2006.’

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 87 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 258, de 06 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do artigo 42-E, com a seguinte redação:



“Art. 42-E. O Adicional por Tempo de Serviço de que trata o artigo 42 é devido à razão de 10% (dez por cento) do vencimento básico do cargo efetivo, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

§ 1º. O servidor fará jus ao Adicional por Tempo de Serviço a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º. Será computado, para os efeitos do caput deste artigo, o tempo de serviço efetivamente prestado à Câmara Legislativa do Município de Porto Velho, a partir de 01 de janeiro de 2016.

§ 3º. É vedado o cômputo de tempo de serviço prestado a qualquer outro ente ou órgão, para efeito de aquisição de Adicional por Tempo de Serviço.

§ 4º. O Adicional por Tempo de Serviço incorpora-se à remuneração do servidor para todos os efeitos legais, bem como para os proventos de aposentadoria e pensão.

42-F. Fica suspensa a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do Adicional por Tempo de Serviço, nos seguintes casos:

I – licença para tratar de interesses particulares;

II – pena de suspensão;

§ 1º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão do Adicional por Tempo de Serviço na proporção de um mês para cada falta.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, a contagem do tempo cessará a partir da data do ato da concessão da licença ou da aplicação da pena de suspensão, e reiniciará na data em que o servidor retornar as atividades laborais.”



Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de março 2024.

ELLIS REGINA BATISTA LEAL

Vereadora – PODEMOS”

Necessário se faz esclarecer, no ponto, que a minuta ora apresentada trata-se de um Anteprojeto de Lei Complementar – e não Projeto de Lei complementar, haja vista que o disposto no artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município, c/c com o artigo 23, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Município de Porto Velho, que dispõe expressamente que a matéria objeto da Lei Complementar n. 258, de 06 de setembro de 2006, é de iniciativa privativa da Mesa Diretora, senão vejamos:

“Art. 48 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

.....

**III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação de respectiva remuneração respeitada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a isonomia prevista no Art. 13 desta Lei Orgânica.”**

(...)" grifo nosso

“Das Atribuições da Mesa



Art. 23 - Além de outras atribuições expressas neste Regimento, ou implícitas, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - no Setor Legislativo:

a) **propor, privativamente à Câmara, a criação de cargos e funções necessárias aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos;**

.....  
(...)" grifo nosso

Além disso, recomendamos que o Anteprojeto de Lei Complementar ora apresentado, seja discutido com a Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Município de Porto Velho, sobretudo para verificar o impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência, minuta de Anteprojeto de Lei Complementar dispondo sobre alteração da Lei Complementar n. 258, de 06 de setembro de 2006, para regulamentar o Adicional por Tempo de Serviço.

É o que me parece, s.m.j.

Porto Velho, 14 de março de 2024.

**Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro**  
**OAB/RO 5706**



Assinado por **Ellis Regina Batista Leal Oliveira** - Vereadora - Em: 01/04/2024, 13:01:13